

O ACESSO À JUSTIÇA E AS PESSOAS COM HIPER VULNERABILIDADE ECONÔMICA

IGOR MATHEUS GOMES PEREIRA:

Graduando do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP).¹

ISA OMENA FREITAS²

(orientadora)

RESUMO: O trabalho teve como objetivo identificar na literatura existente o questionamento da pesquisa: "se há uso excessivo (leviano) do judiciário brasileiro na Justiça Federal pelos que tem gratuidade de justiça"? A relevância do trabalho diz respeito aos impactos orçamentários sobre a prestação dos serviços judiciários em observância à gratuidade, no que prevê a CF do Brasil (1988), "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Os objetivos específicos serviram para fazer uma breve análise na doutrina sobre o tema e fundamentar alguns pressupostos da gratuidade de Justiça, com indicadores no abuso de direito. Para tanto, se usou do método da pesquisa teórico-documental, em pesquisa bibliográfica, buscando identificar as atividades voltadas na disseminação da Gratuidade Judiciária. Concluiu-se na literatura examinada, não ser possível identificar para responder se há uso excessivo (leviano) do judiciário. Isto se deu por esta, não possuir dados disponíveis e consistentes que validasse o problema proposto, sendo que as informações obtidas demonstraram que as situações podem ser bastante díspares havendo provável inconsistência nos dados na adoção de critérios na concessão de gratuidade na Justiça Federal.

Palavras-chave: Gratuidade da justiça. Acesso à justiça. Abuso de Direito.

ABSTRACT: The objective of this study was to identify in the existing literature the questioning of the research: "if there is excessive (frivolous) use of the Brazilian judiciary in the Federal Court by those who have free justice"? The relevance of the work concerns the budgetary impacts on the provision of judicial services in compliance with gratuity, as predicted by the CF of Brazil (1988), "the State will provide full and free legal assistance to those who prove insufficient resources". The specific objectives served to make a brief analysis in the doctrine on the subject and

¹ E-mail: igormgpereira@gmail.com

² Prof.^a Mestre da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP).

E-mail: isaomfreitas@gmail.com

to base some assumptions of the gratuity of Justice, with indicators in the abuse of law. To this end, the method of theoretical-documentary research was used in bibliographic research, seeking to identify the activities aimed at the dissemination of Judicial Gratuity. It was concluded in the literature examined, it was not possible to identify to answer if there is excessive (frivolous) use of the judiciary. This was because of this, not having available and consistent data that validated the proposed problem, and the information obtained showed that the situations can be quite different, with probable inconsistency in the data in the adoption of criteria in the granting of gratuity in the Federal Court.

Keyword: Gratuitousness of justice. Access to justice. Abuse of Law.

1 INTRODUÇÃO

A administração pública tem nos princípios constitucionais a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, seu norteador para buscar soluções práticas para as exigências e anseios da coletividade. Dentre esses princípios constitucionais, estão à efetivação do acesso à justiça, que está atrelado a demandas de ordem econômicas, socioculturais, psicológicos e jurídicos, frente à burocratização do Poder Judiciário, naquilo que diz respeito as pessoas que se encontram em situação de hipervulnerabilidade econômica (ROKO, et al.; 2019).

De acordo Schmitt, (2017, p. 233), a hipervulnerabilidade pode ser conceituada como uma situação "social fática e objetiva de agravamento da vulnerabilidade da pessoa física consumidora, em razão de características pessoais aparentes ou conhecidas pelo fornecedor".

A caracterização de pessoas hipervulneráveis está inserida no reconhecimento da insuficiência da categoria de vulneráveis e da necessidade de uma proteção qualificada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor e demais normas. Haja vista que o artigo 4º, XI da Lei complementar 80/1994, institui como papel institucional a Defensoria "exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado". (BRASIL, 1994).

Apesar do amparo a esses grupos sociais, não está alistado à hipossuficiência econômica, sendo esta considerada função institucional eminentemente atípica, tal que os avanços na doutrina e jurisprudência do sistema de defesa do consumidor têm auxiliado pessoas com diversas vulnerabilidades, em especial econômica, como salienta Carvalho; De Ávila Ávila, (2016, p.112), "de molde que os mesmos não se encontram mais relegado ao segundo plano da Justiça, principalmente pela falta de um porta-voz à altura das mazelas que lhes assolam".

Entretanto, garantir hipossuficiência econômica, tem aberto margem para que haja interpretações das normas, acarretando distorções em decorrência de abusos do direito sem critério objetivo previamente definido. Ocorrendo dessa maneira, uma mitigação da garantia do amplo acesso à Justiça, de forma indiscriminada e promovendo a desordem no Poder Judiciário, em meio ao número de processos jurídicos que desembocam diariamente nos tribunais. (OLIVEIRA, 2018).

Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivo identificar se há uso excessivo (leviano) do judiciário brasileiro na “Justiça Federal” pelos que tem gratuidade de justiça, observando dois princípios constitucionais, previstos no art. 5º, incisos XXXV — a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito — e LXXIV — o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, encontram-se em rota de colisão” (BRASIL, 1988).

Sendo assim, a partir do objetivo já descrito acima, se buscou pesquisar neste estudo, os principais e recentes estudos sobre a gratuidade e acesso à justiça, observando conceitos e pressupostos apontados por autores como, Tartuce; Dellore, (2014); Roko, et al. (2019); Parizzi, (2016). Neto, (2001). Oliveira, (2018); Carvalho; De Ávila Ávila, (2016); Scholz, (2016); Schmitt, (2014), etc., com foco e observância à questão: há uso excessivo (leviano) do judiciário brasileiro na “Justiça Federal” pelos que tem gratuidade de justiça?

Nesses pressupostos, para fundamentar os objetivos geral e específico se utilizou a pesquisa exploratória com ênfase no primeiro capítulo “da gratuidade de justiça”, junto a Leis e diretrizes etc., e, no segundo capítulo abordar “acesso a justiça” observando alguns indicadores do abuso de Direito, naquilo que diz respeito aos impactos orçamentários na prestação dos serviços judiciários (NETO, 2001)

Vale acrescenta que para realização destes capítulos, os dados bibliográficos foram realizados a partir da leitura de textos e livros, por via física e eletrônica, em especial o Google Acadêmicos, baseados em estudos relevantes e listados em Leis e documentos oficiais do Ministério da Justiça, de dados nacionais que entre outros estudos tivessem fontes especificamente em estudos científicos escritos na língua portuguesa e que decorresse identificar como se processa o uso da justiça gratuita no judiciário federal brasileiro.

Assim, para melhor compreensão e objetivo em pauta, se aponta no desenvolvimento do estudo, um breve referencial teórico, com os achados consistentes da pesquisa documental, e as considerações finais, onde se faz a conclusão, expondo o resultado final da pesquisa realizada.

2 DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O acesso à justiça se consolidou na Constituição da República Federativa do Brasil (1988), que em seu artigo 5º, inciso LXXIV, intitula que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. (BRASIL, 1988). Isto conceitualmente, leva à compreensão de direito não só a assistência judiciária, ou seja, atos próprios de estar em juízo, mas também a gratuidade das despesas judiciais e a orientação préjudiciária ou extrajudicial (MARTINS, 2019, p. 205).

Contudo, a matéria gratuidade na justiça, mesmo que não seja recente, jamais deixou de ser um tema polêmico, onde historicamente a legislação nem sempre a tratou satisfatoriamente, cabendo à doutrina e à jurisprudência preencher as lacunas de acordo ao surgimento de casos concretos (DE OLIVEIRA, 2019).

É notório que a pobreza atinge um número muito grande de pessoas em especial no Brasil, sendo essa uma das maiores dificuldades de acesso ao poder judiciário pátrio, por ser também carentes de conhecimentos teóricos e práticos pra busca de seus direitos seja coletivos ou individuais. Levando a legislação somente para o campo da teoria, não passando de meras declarações, (NALINI, 2006). E ainda existe o fato de que a reforma do acesso à justiça, que diz respeito à assistência judiciária, carece do auxílio de um advogado, sendo este primordial para o desdobramento dos meios hábeis à celebração do pedido, onde ele é o instrumento para traduzir os dificultosos procedimentos estabelecidos pela ciência processual.

Diante daquilo que prediz à carta Magna a gratuidade de justiça é a isenção de pagamento das custas e despesas processual e honorário de um advogado. Nesse contexto a Assistência judiciária, será o auxílio prestado pelo Estado ao necessitado em atos judiciais. Assistência jurídica, gênero das espécies anteriores, envolve também a orientação extrajudicial daquele tido como necessitado na forma da lei (GALINDO, 2018).

As assistências jurídica e judiciária devem ser realizadas por meio de aparato Estatal ou de particulares em convênio com o Estado, que indicará advogados para a defesa dos interesses dos necessitados. Para tanto, atualmente no Brasil está à disposição os serviços da Defensoria Pública e dos advogados particulares conveniados a esta por meio da Ordem dos Advogados do Brasil. (MARTINS, 2019, p. 207).

A partir dessa citação, o acesso à Justiça também não concebe a possibilidade “de ajuizar uma ação judicial”. Sobre este tema Ramos (2017, p.13, apud CINTRA, p.33-35), aborda que existem outras implicações que sucedem deste direito essencial, tais como a ampliação “dos possíveis litigantes, seja com isenção de custas, seja

mediante a tutela coletiva, a observância das regras procedimentais e a justiça e utilidade das decisões”.

De acordo o entendimento de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 3), duas são os intuitos inesgotáveis deste direito basilar: 1. O meio para se reivindicar direitos e resolução de conflitos sob a tutela estatal; 2. E a justiça e retidão destas intervenções do Estado. Os autores enfatizam que a CF/88 não primou pela boa técnica redacional ao prever em seu art.5º, inserido no Capítulo I intitulado “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, direitos tidos como sociais.

Nessa visão, o Acesso à Justiça, insculpido tanto no inciso XXXV, como no inciso LXXIV45, ambos do aludido artigo, sobretudo no viés de “Assistência Jurídica gratuita disponibilizada pelo Estado, é exemplo desta falta de rigor conceitual”. (RAMOS, 2017, p.14). Em pesquisa no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça – STJ é possível verificar o não reconhecimento da situação de hipervulnerabilidade do consumidor.

No julgamento do Recurso o Acórdão 1359527, 07132904020218070000, do Relator: ALVARO CIARLINI, na Terceira Turma Cível, com data de julgamento: 28/7/2021, publicado no DJE: 18/8/2021, foi negado a gratuidade por “necessidade de comprovação de insuficiência – teto de 5 salários mínimos” (**Termos Auxiliares à Pesquisa:** JUSTIÇA GRATUITA, PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, (<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/> Aceso em 15 de abr. 2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. RESOLUÇÃO Nº 140 - DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, a agravante pretende obter a reforma da decisão que indeferiu o requerimento de concessão da gratuidade de justiça.

2. A finalidade da justiça gratuita é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas notoriamente menos favorecidas economicamente.

2.1. O art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal e o art. 99, § 2º, do CPC, preceituam que a concessão desse benefício exige a efetiva demonstração da necessidade da medida, que não pode ser deferida com suporte na alegada presunção de hipossuficiência.

2.2. Por essa razão, é atribuição do Juízo examinar concretamente se o requerimento de gratuidade é realmente justificado pela hipossuficiência da parte.

3. O deferimento da gratuidade de justiça exige que o interessado demonstre efetivamente a alegada condição de hipossuficiência financeira que o impede de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de patrimônio mínimo.

4. A Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015, editada pela Defensoria Pública do Distrito Federal, estabelece como pessoa hipossuficiente aquela que recebe renda mensal correspondente ao valor de até 5 (cinco) salários mínimos.

4.1. A adoção desse critério como parâmetro objetivo é suficiente para avaliar a possibilidade de deferimento da gratuidade de justiça em favor da parte que alega ser hipossuficiente economicamente.

5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Decisão: CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME.

Neste entendimento; o benefício da assistência judiciária é muito maior que o da justiça gratuita, pois conforme De Lira Neto, e De Menezes Magalhães (2015, p.3), em regra o próprio interessado na "concessão da gratuidade de justiça deve firmar uma declaração e na mesma garantir ser pobre no sentido legal do termo", e/ou eleger sua pobreza através de documentos.

Carvalho e De Ávila Ávila, (2016, p. 120), afirmam que desses grupos hipervulneráveis implica no reconhecimento da "hipossuficiência da categoria de vulneráveis e da necessidade de proteção qualificada" pelas normas do Código de Defesa do Consumidor e demais normas e no Novo Código de Processo Civil (CPC/2015) que em seu Art. 98 também estabelece:

A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Achados em artigo, de Fábio Cristiano Woerner Galle (2007), aparecem como pobre ou grupos hipervulneráveis àqueles:

a) beneficiários da "Bolsa-Família" (Lei nº 10.836/2004), englobando famílias que tenham renda per capita situada entre R\$ 50,00 e R\$ 100,00;

b) beneficiários da Lei de Organização da Assistência Social (art. 203, V, da CF/88 c/c o art. 20, da Lei nº 8.742/93), englobando famílias que tenham renda per capita de até R\$ 95,00;

c) trabalhadores assalariados (art. 7º, IV, da CF/88 c/c o art. 1º da Lei nº 11.498/2007), englobando pessoas com renda mensal de R\$ 380,00;

d) contribuintes isentos do imposto de renda (art. 1º, I, da Lei nº 11.482/2007), englobando pessoas que recebam até R\$ 1.313,69 por mês;

e) beneficiários do Regime Geral da Previdência Social (art. 33 da Lei nº 8.213/91), englobando pessoas que recebam até R\$ 2.894,28 por mês;

f) valor do salário mínimo necessário 45, em oposição ao salário mínimo legal, orçado pelo Dieese – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos para o mês de agosto de 2007, em R\$ 1.733,88,

Nota-se que alguns destes critérios tem prevalecido na jurisprudência do STJ, pela uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, entendimento este de que não reúne condições de suportar as despesas do processo, sem prejuízo do sustento ou de família, em razão da evolução econômica, cada dia mais precária. Diante desse fato, emerge uma abordagem acerca do acesso à justiça conferida aos legítimos beneficiários na garantia constitucional em exame (SCHOLZ, 2016).

2.1 ACESSO A JUSTIÇA

Para adentrar no contexto do acesso à justiça é preciso enfatizar os conceitos e as características dos três entes, que concretizam substancialmente o Acesso à Justiça aos carenciados no ordenamento brasileiro: Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Gratuidade de Justiça (SCHOLZ, 2016).

Assistência Jurídica: como já mencionado a Constituição Federal de 1988, inaugura as previsões normativas sobre o Acesso à Justiça dos cidadãos carenciadas, prevendo em seu art. 5º, LXXIV³, a Assistência Jurídica integral e gratuita como um dever do Estado. Esta Assistência Jurídica integral e gratuita, conforme Ramos (2017, p.19) é o “corolário mais amplo para o Acesso ao Direito e à Justiça”. Esta garantia constitucional compreende tão-somente a isenção de despesas para o ajuizamento

³ “art. 5º, LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”. 62 O § 32, do art. 153, da EC nº 01/69, que alterou a CF/67, tinha esta redação: “§ 32. Será concedida assistência jurídica aos necessitados, na forma da lei.”. Por outro lado, a Lei 1.060/50, que regravava a assistência jurídica aos necessitados, assim preconiza em seu art. 1º, alterado pela Lei 7.510/86: “Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei.”

de ações judiciais, mas ainda a celebração judiciária gratuita, bem como consultas jurídicas e demais auxílios extraprocessuais.

A Assistência Jurídica cabal aos hipossuficientes adequa imparcialidade e equilíbrio na efetivação do Acesso à Justiça. A previsão contida no art. 5º, ainda, busca concretizar outros princípios constitucionais fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório (OLIVEIRA, 2018).

Vale ainda mencionar que para Ramos (2017, p. 20), o efeito da previsão da cautela constitucional que foi publicada em 12 de janeiro de janeiro de 1994- Lei complementar nº 80, que dispõe a Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, prediz que todo ente da federação em que tenha um “Poder Judiciário, deve instituir sua própria Defensoria”⁴.

Assistência Judiciária: conforme Gajardoni, (2008, p.331) a Assistência Judiciária é o patrocínio gratuito de ações judiciais, é o serviço de postulação em juízo gracioso. Seguindo Cappelletti, (1988, p.13), o acesso à Justiça constitui, hoje, um movimento mundial, que pode, graficamente, se resumir em três fases (ou ondas) distintas:

- A primeira onda, preocupada pela assistência judiciária para os pobres.
- A segunda onda representou a mudança das regras tradicionais do processo civil para a tutela dos interesses coletivos e difusos.
- A terceira onda seria a etapa das reformas dos códigos existentes em função da necessidade de um enfoque de justiça mais efetiva.

⁴ A redação referente às funções institucionais da Defensoria Pública, incluída pela LC 132/09, especialmente os seguintes incisos:

I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus;
II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;
III – promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; I
V – prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições;
V – exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;”

Autores como Nunes (2004) e Demo, (2001), enfatizam que é o ente mais utilizado pela população. O artigo 4º da Lei de Assistência Judiciária, como a popular lei 1060/50, promulga esse sentido ao dispor que:

A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar à custa do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

No entanto, é razoável exigir do cidadão a comprovação da insuficiência de recursos, mas somente quando se trate de assistência jurídica integral e gratuita, e isto por que:

a) não se está falando apenas de ação judicial, mas de atos anteriores, de aconselhamento relativo ao comportamento que a pessoa deve ter diante do texto legal, de quais atitudes tomar, que caminhos, seguir, de assinar ou não um contrato, fazer uma queixa, firmar uma quitação, notificar alguém etc, podendo chegar, claro, na ação judicial já encampada e patrocinada totalmente pelo Estado;

b) se está tratando de entrega direta de serviço público, com prestação de serviço completo, o que exige do Estado aparelhamento específico – escritórios, advogados etc. – e custo adicional. (Nunes, 2004, p.234).

Nesse caso, a doutrina delibera, sem sombra de dúvida, o que vem a ser a assistência jurídica integral e gratuita, e o Estado promoverá a assistência aos necessitados naquilo que se refere a aspectos legais, “prestando informações sobre comportamentos a serem seguidos diante de problemas jurídicos’, propondo ações e defendendo o necessitado nas ações em face dele propostas”. (NERY JR, 2005, p. 77).

Gratuidade de Justiça: O acesso à justiça incide numa grande gama de garantias, que podem ser expressas pelo direito de parte do poder e ir até o Poder Judiciário e pleitear razões, para receber tratamento adequado dos auxiliares da justiça, juízes, obtendo assim, assistência jurídica e gratuidade da justiça, conforme forem o caso, mesmo em momento anterior à instauração de processo judicial, bem como, ter este resolvido por uma decisão efetiva e justa (Defensoria Pública, LC 132/09).

Diante esta constatação, a Lei 1.060/50, representou no Brasil um grande marco legislativo, embora que, muito antes dela, já se aplicava, de forma muito tímida, a gratuidade da justiça no país (ROKO, 2019).

Em síntese, corrobora-se com Tartuce; Dellore, (2014, p. 3) afirmando que: (i) assistência jurídica é a orientação jurídica ao hipossuficiente, em juízo ou fora dele; (ii) assistência judiciária é o serviço de postulação em juízo (portanto, inserido na assistência jurídica) e (iii) justiça gratuita é a isenção de custas e despesas (seja diante do serviço prestador de assistência jurídica, seja diante do advogado privado).

Buscando um entendimento melhor sobre este tema se faz uma breve abordagem na busca de justiça a partir da gratuidade no poder judiciário:

2.1.1 Gratuidade de justiça como forma de facilitação do acesso ao judiciário

O tema da gratuidade costuma ensaiar ponderáveis controvérsias e diversificadas visões por estudiosos, onde por um lado não nega que as partes carentes merece ter acesso à justiça com isonomia, de outro lado costuma-se desconfiar dos pleitos de gratuidade formulados em juízo, pressupondo ser fruto de dolo. (TARTUCE; DELLORE, 2014).

Em especial com fundamento na Lei 1.060/1950, que regula a assistência judiciária gratuita: e prevê um sistema estruturado para que a parte vulnerável economicamente faça jus ao acesso à justiça, buscando tornar sem efeito os óbices pecuniários que poderiam comprometer sua atuação em juízo.

Acordo Kuniuchi, (2013, p.37), a Lei 1.060/1950, por ser a única fonte normativa que regula o “tema da gratuidade no direito positivo brasileiro, sofreu várias mudanças ao longo dos anos, mas ainda tem dispositivos que se encontram atualmente fora de contexto”⁵

Resumindo pode-se dizer que houve uma onda renovatória de acesso à justiça referindo à assistência judiciária aos pobres. Neste mesmo sentido obtempera Raquel Pizetta (2014, p.33), aos membros da sociedade economicamente necessitados, surgiu a necessidade de garantir a todos o acesso à prestação à tutela jurídica do Estado. Este primeiro passo de assegurar a assistência judiciária, ficou conhecido como a Primeira ordem do acesso à justiça

A segunda foi marcada pela imprescindibilidade dos direitos e interesses difusos, enfatizando a importância das ações coletivas, objetivando fazer valer o direito de massa, carente de conhecimentos técnicos e ignorada por grandes empresas e até mesmo pelo Estado (SCHMITT, 2014).

⁵ No Brasil, um critério objetivo para regular satisfatoriamente a concessão da assistência judiciária aos necessitados, ainda normatizada em parte pela Lei nº 1.060, de 5/2/1950, assim como para disciplinar o deferimento da justiça gratuita, que passou a ser regulamentada pelo novo CPC, desde quando entrou em vigor no dia 18/3/2016, sem, contudo, positivar o referido critério objetivamente, abrindo margem para que uma interpretação meramente literal de seu texto acarrete indesejáveis distorções em decorrência de abusos do direito e má-fé processual.

Mauro Cappelletti e Bryan Garth vão alegar que (1988, p. 18):

Centrando seu foco de preocupação especificamente nos interesses difusos, esta segunda onda de reformas forçou a reflexão sobre noções tradicionais muito básicas do processo civil e sobre o papel dos tribunais. Sem dúvida, uma verdadeira “revolução” está-se desenvolvendo do processo civil.

A angústia da segunda ordem culminou da incapacidade de o processo civil tradicional, de natureza individual, servir para a garantia dos direitos coletivos. É que a processo civil sempre foi visto como um instrumento para a disputa de particulares, tendo como intuito a resolução do conflito entre si a respeito de seus próprios anseios individuais.

Assim, esta “onda renovatória permitiu a mudança de postura do processo civil, que, de uma visão individualista, funde-se em uma concepção social e coletiva, como forma de assegurar a realização dos ‘direitos públicos’ relativos a interesses difusos” (MELLO, 2010, p. 23).

De uma perspectiva equivocada, em que se pensava que se o direito ou interesse pertencia a todos é porque não pertencia a ninguém, percebeu-se que se o direito ou interesse não pertencia a ninguém é porque pertencia a todos, e, a partir desse enfoque, cuidou-se de buscar meios adequados à tutela desses interesses, que não encontravam solução confortável na esfera do processo civil (MELLO, 2010, p.22).

A mistificação processual não deixava brecha para a garantia desses direitos coletivos. Assim, o processo era vislumbrado como uma norma que tratava apenas de duas partes, tratando tão somente de assuntos de anseios individuais.

Não obstante, os direitos coletivos não se enquadravam nessa forma, até mesmo a diferença das normas procedimentais, as regras de legalidade, sobre tudo a atividade dos juízes que não procuravam interpretar as demandas por direitos coletivos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Assim, Mello (2010, p.23) argumenta que:

Essa nova concepção do direito pôs em relevo a transformação do papel do juiz, no processo, e de conceitos básicos como a citação e o direito de defesa, na medida em que os titulares de direitos difusos, não podendo comparecer a juízo – por exemplo, todos os interessados na manutenção da qualidade do ar em uma determinada região – é preciso que haja um

“representante” adequado para agir em benefício da coletividade. A decisão deve, em tais casos, ser efetiva, alcançando todos os membros do grupo, ainda que não tenham participado individualmente do processo.

A sociedade atual com suas lides de massa, tendo por resultado a elevação do nível de dificuldade em suas relações, abre caminho para os direitos transindividuais, por esse motivo que é imprescindível o uso de mecanismos para conduzi-los quando precisarem. Nesta perspectiva, o Código de Defesa do Consumidor (nº. 8.078/90) e a lei nº 7.347/85 estão elencados nesses fatores. E o CDC, em seu artigo 81 conceitua os direitos coletivos, como também os individuais:

Art. 81 - Parágrafo único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - Interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeito deste código os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - Interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, ou transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária com uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos assim entendidos os decorrentes de origem comum (BRASIL, 1990).

Nesse contexto, a falta de acesso à justiça não pode ser compreendida dissociada da realidade social. As pesquisas realizadas constataam a presença de barreiras econômicas, sociais, pessoais e jurídicas que prejudicam a realização desse direito de forma igual a todos (SCHMITT, 2014).

Nesse contexto, e com foco no objetivo dessa produção emerge uma pequena abordagem acerca do possível uso excessivo e/ou leviano do judiciário brasileiro da justiça federal pelos que tem gratuidade na justiça, sendo este um dos grandes entraves da garantia constitucional.

2.2 DO ABUSO DE DIREITO

Como já citado acima, as hipóteses que se pretende discutir aqui não são sobre o direito ao acesso à Justiça gratuita, mas sim, os entraves que o judiciário brasileiro enfrenta com a quantidade de feitos a ele exposto, por não conseguiu

atender aos seus jurisdicionados com a eficiência e celeridade previstas no texto constitucional, inseridos, respectivamente em seu art. 37 e art. 5º, inciso LXXVIII.

Em ênfase a essa problemática, observa-se que uma das principais causas dessa questão que se dá por conta de o direito ao acesso à justiça, a partir da Constituição de 1988, ter se configurado como direito fundamental e petrificados do cidadão, sendo o acesso ao judiciário concebido como o único meio legítimo para a solução de conflitos. Essa ideia pode ser explicada, em parte, pela observação do fenômeno da Constitucionalização dos direitos processuais (GALINDO, 2018).

Contudo, autores como Oliveira, (2018, p.298), afirmam que não existe no Brasil não existe, no Brasil, um critério objetivo para regular satisfatoriamente a concessão da assistência judiciária aos necessitados. E o mesmo autor ainda enfatiza que:

Normatizada em parte pela Lei nº 1.060, de 5/2/1950, assim como para disciplinar o deferimento da justiça gratuita, que passou a ser regulamentada pelo novo CPC, desde quando entrou em vigor no dia 18/3/2016, sem, contudo, positivar o referido critério objetivamente, abrindo margem para que uma interpretação meramente literal de seu texto acarrete indesejáveis distorções em decorrência de abusos do direito e má-fé processual. (Oliveira, 2018, p.298).

Para tanto, O art. 187 do Código civil dispõe que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Para Fiuza; De Figueiredo (sem data p.9) o abuso de direito ocorre, quando uma pessoa, “ao exercer direito legítimo, excede os limites impostos por seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”, ou seja, é mesmo ato ilícito, não intrinsecamente ilícito, como o homicídio, ou um avanço de sinal de trânsito, e neste sentido, a questão que se levanta é no entendimento de que o legislador mistura os dois institutos, analisando-os apenas pelos efeitos, o que poderia tornar insuficiente a sanção atribuída aos casos de abuso de direito.

Assim, vale importar e analisar o uso e abuso da justiça gratuita *versus* o princípio constitucional do amplo acesso à Justiça no Estado Democrático de Direito, devido à ilusória desarmonia⁶ entre referidos institutos, com a intenção de exibir uma

⁶ Lei Federal 8.078 de 1990, também conhecida como Código de Defesa do Consumidor, ao contrário do que está disposto no Código Civil Brasileiro, considera, em seu art. 28, abuso de direito e ato ilícito como institutos independentes, a destacar: *Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos do contrato social. [...]*

proposta de compatibilização para garantir aos jurisdicionados a possibilidade de efetivação dos seus direitos em juízo, quando o benefício for regularmente concedido e, surpreendentemente, mesmo se restar indeferido, “por ser destituído de fundamento e em desacordo com a situação econômico financeira do postulante, de modo a evitar efeitos nocivos sobre todo o sistema, através da preservação da saúde orçamentária institucional” (DE OLIVEIRA, 2019, p. 119).

Nesse pressuposto, a legislação é clara e incontestável, inclusive, no STJ:

Processual – Pedido de Assistência Judiciária gratuita – Requisito – Prazo – É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício da justiça gratuita – Recurso provido isso porque a garantia que está em jogo é a do acesso à Justiça e não a do direito do Estado arrecadar taxas, contudo o. §1º do art. 4º da Lei de Assistência Judiciária, (Lei 1060/50) resolve a pendência: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (BRASIL, 1950).

Pode-se acrescentar, que as consequências do abuso de direito, enquanto ilícito funcional pode ser as mais diversas, variando da simples indenização à anulação do ato, dentre outros.

Vale acrescentar que apesar de não reconhecer nitidamente a doutrina do abuso de direito, como fazem outras legislações, o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8.078/90) distingue o ato abusivo do ato estritamente ilícito, considerando-os independentemente.

Contudo ainda há a temática dos direitos subjetivos que leva algumas divergências quando não eliminou a teoria do abuso de direito, pois, considerando o que o direito objetivo permite e proíbe, restaria uma zona intermediária, preenchida pelo abuso quando se reconhece e a existência do problema do abuso, bem como a grande quantidade de exemplos práticos da abusividade em nosso cotidiano, mas acredita-se, contudo, que o direito não pode considerar o ato abusivo sem a modificação da própria Lei.

Autores como Tartuce; Dellore, (2014); Demo (2001); Gajardoni, (2018) entre outros apontam, que tem se amontoado inúmeros processos na Justiça Federal, isto se dá em função ao crivo da Justiça em qualquer questão ou suposta lesão a direito, por mais insignificante que, aparentemente, fosse. Como também o litigar judicialmente, não acarretasse custos, tal proposição seria válida e inatacável.

A realidade, todavia, é outra, já que os custos existem e, no caso das ações judiciais, são elevadas e suportadas não apenas pelas partes dos processos, mas por todo conjunto da sociedade.

Os autores Tartuce; Delloro, (2014 p. 2), enfatizam que embora haja afirmações correntes sobre a suposta abusividade nos pedidos de gratuidade em juízo, faltam dados concretos sobre sua verificação. Avaliam que não há dados consistentes precisos para responder os seguintes questionamentos:

A maior parte dos litigantes pleiteia gratuidade? Em caso positivo, quantos têm seus pedidos atendidos? Quantos desses atendimentos são corretos? Sem dados qualitativos é difícil concluir se há abusos, embora cada advogado, em seu próprio "laboratório de casos", tenha suas impressões a respeito.

No entanto, estas prerrogativas são fatos que além da capacidade de prolação de decisões do Poder Judiciário é interpretado como limitada, observando que, quanto maior o número de processos ajuizados, mais demorada será, em média, a solução de cada um deles. Como se sabe, a celeridade é condição primordial para a efetividade das decisões judiciais. A figura 01 abaixo mostra o relatório da justiça em números no período de 2009 a 2014

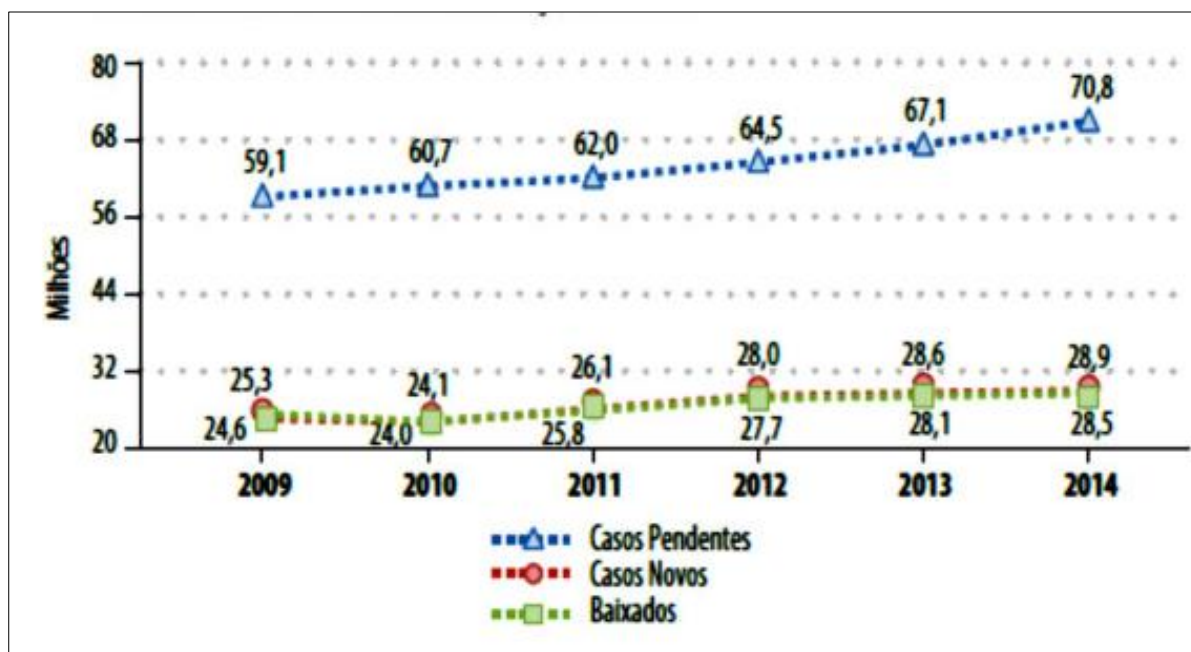


Figura 01: Números de casos pendentes na justiça:

Fonte: Relatório Justiça em Números 2015.

Observando esses números de casos Parizzi, (2006, p.30) aponta em seus estudos que 2009 até 2014 o número de casos novos por ano aumentou de 25,3 milhões para 28,9, milhões, o que representa um acréscimo de aproximadamente 14% no número de ações ajuizadas.

O acervo de processos pendentes, por sua vez, aumentou em cerca 19%. Isso nos leva à conclusão de que mais pessoas ingressam no judiciário e mais processos se acumulam diante da incapacidade de se resolverem todas essas demandas. O mesmo relatório afirma que as despesas em 2014 foram de R\$ 68,4 bilhões, o que representou um crescimento de 4,3% em relação a 2013 e 33,7% em relação ao último sexênio. (PARIZZI, 2006, p.30).

Ao observar essas demandas entre 2009 e 2014, o número de casos pendentes subiu de 59,1 milhões para 70,8 milhões, de forma que a cada ano o número de ações ajuizadas somente cresce, enquanto que a quantidade de processos baixados é inferior à quantidade de processos novos. (PARIZZI, 2006, p.9). Conforme mostra a figura 1, essa grande quantidade de processos debelados ao Judiciário que se aglomeram nas prateleiras, a doutrina brasileira alcunhou de “crise numérica do judiciário Mancuso, (2001, p.44)”, e se caracteriza quando a resolução dos conflitos já postos perante o judiciário não se mostra mais célere que o surgimento de novas demandas, conforme constatações e dados acima (CNJ, 2014).

A chamada “crise numérica do judiciário” pode ser definida pela constatação da incapacidade do Poder Judiciário brasileiro em lidar com a quantidade de processos que lhes são submetidos anualmente. Isto é, a cada ano os processos se acumulam gerando um congestionamento⁴ que compromete a eficácia dos direitos substantivos, tornando a justiça cada vez mais lenta e ineficiente. (PARIZZI, 2006, p.9).

Ainda no limiar da “crise numérica”, quando a efetividade da prestação jurisdicional é afetada pela imensa e quase inesgotável quantidade de processos submetidos ao crivo do Judiciário, pode dizer que as demandas que não possuem possibilidade de êxito, ou que decorrem de condutas ilegais institucionalizadas estão ocupando indevidamente um espaço que deveria pertencer às causas que realmente padecem de prestação jurisdicional (GALINDO, 2018).

2.2.1 Os números da gratuidade na Justiça Federal

O Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, estruturado nos termos de Resoluções tem buscado contribuir e aprimorar o funcionamento do Poder Judiciário, por meio de medidas que permitam a redução judicializada e

racionalização de procedimentos, propondo notas técnicas, tendo por base os critérios e os impactos da concessão da gratuidade judiciária no âmbito da Justiça Federal, com sugestões para o aperfeiçoamento das ações relacionadas ao instituto e para a redução dos respectivos impactos sobre o orçamento e a litigiosidade. Em especial por ter se observado que na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, é bastante expressiva a proporção de concessões de gratuidade da justiça nos processos em tramitação, sendo que o maior percentual está concentrado nas ações dos juizados especiais.

Uma nota em destaque é do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal - NOTA TÉCNICA N. 22/2019; estruturada nos termos da Resolução n. 499/2018, junto ao Conselho da Justiça Federal – CJF, que no exercício da função descrita no art. 2º, inciso I, a e d⁷ e inciso II, a e b⁸, a referida Resolução, direciona soluções para essas demandas.

Essa nota técnica ainda identifica os dissensos na adoção de critérios para a concessão da gratuidade e propõe que o tema seja objeto de análise neste Centro Nacional, além de debates internos entre os magistrados na busca de alinhamentos.

Nesse contexto, insere-se esta nota técnica, por meio da qual se procurará trazer ao conhecimento e promover o compartilhamento de informações sobre critérios e impactos da concessão da gratuidade judiciária no Poder Judiciário Federal, com vistas a uma mais ampla compreensão dos efeitos do uso intenso do instituto e à proposição de eventuais medidas que contribuam para o seu uso mais racional, previsível e com menores impactos sobre o custeio da prestação dos serviços judiciários (BRASIL, Resolução n. 499/2018).

Entretanto, buscando alinhar algumas demanda a nota quantifica a proporção de processos com assistência judiciária gratuita enfatizando que não há dados

⁷ Art. 2º Compete ao Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal: **I - o monitoramento de demandas judiciais, visando:** a) prevenir o ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa, a partir da identificação das possíveis causas geradoras do litígio, com a possível mediação e encaminhamento de eventual solução na seara administrativa; d) informar aos Tribunais Regionais Federais e à Turma Nacional de Uniformização a possibilidade de adoção de mutirões de julgamentos de processos que versem sobre matéria idêntica, bem como propor soluções de natureza não jurisdicional em razão de conflitos repetitivos ou de massa;

⁸ **II - o gerenciamento de precedentes, visando:** a) subsidiar a indicação de recurso especial ou extraordinário representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC, no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, com a apresentação de dados do impacto numérico (quantidade de processos ajuizados e suspensos, assim como de pessoas abrangidas) e do impacto financeiro relacionado a processos em tramitação fundados em idêntica questão de direito;

totalizados nacionalmente que permitam uma estimativa precisa da proporção de processos com gratuidade judiciária concedida (Resolução n. 499/2018). Mas informações ali contidas apresenta que as situações podem ser bastante díspares nas regiões, salientando que há uma provável inconsistência nos dados, uma vez que nem todos os sistemas adotam esta informação como obrigatória, e em alguns casos, ela fica na dependência da alimentação pelo advogado, ao ajuizar a demanda.

O quadro 01 abaixo demonstra os dados disponibilizados no relatório, da Nota Técnica n. 22/2019, que de alguma elucida o quanto os impactos da concessão, pode-se avaliá-los sob o aspecto do custo do serviço e sob a perspectiva do acesso à Justiça, que decorrem da isenção de custas e das despesas com perícias, estas imputadas, em grande medida, ao orçamento do Poder Judiciário brasileiro.

Quadro 01: Números de processos em tramitação e deferidos no judiciário

Origem/2016/2019	Processos em tramitação	Gratuidade Judiciária Deferida
4ª região	1.819.922,	426.034
TRF4	167.400	52.328
2ª Região,	1.022.754	56.751

Fonte: Adaptada pelo autor.

O quadro apresenta um do total de “1.819.922, processos em tramitação, sendo que, há registro no sistema de que a gratuidade judiciária foi deferida em 426.034 processos e isto correspondentes a 23,41% dos casos”. No entanto, vale mencionar que estes dados ainda estão subestimados por falta de informação em outros sítios e regiões. Ainda aponta que no TRF4 estão em tramitação 167.400 processos, havendo concessão de gratuidade judiciária a 52.328 em processos correspondendo a 31,26% dos feitos.

O relatório ainda prediz que se for retirado do total de processos em tramitação as demandas de juizado especial federal, “partindo-se de um total de 1.060.287 processos, a proporção média de feitos com gratuidade judiciária deferida cai para 7,51% alcançando 79.676 casos”.

Observa-se que a dificuldade reside no uso exagerado e, por vezes, abusivo do instrumento e no convite que vem sendo feito ao seu uso temerário, pelo próprio

Poder Judiciário, na medida em que é muito grande a diversidade de critérios objetivos sobre os pressupostos para a obtenção da gratuidade judiciária. (ROKO, et al. 2019)

Tendo em vista que tal garantia é um direito fundamental do cidadão, cabe ao Estado assegurar a efetividade da norma. Sobretudo no que concerne a democratização da justiça para viabilizar ao cidadão ser ouvido nos tribunais, bem como terem acesso às informações sobre direitos de proteção judiciária e possibilidades da assistência gratuita, sem causar danos ao poder judiciário, ligado ao artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Neste parâmetro, atesta-se que, em tese, a viabilização ao acesso à justiça está assegurada; contudo, existem óbices acerca da efetivação da acessibilidade à ordem jurídica equitativa, que em muitos casos, espécies de convite ao ajuizamento de demandas sem qualquer necessidade de análise de custo-benefício ao requerente, leva-o ao tentar a sorte na Justiça, ainda que com demandas temerárias, e muitas vezes com riscos da eventual litigância muito pouco

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A contribuição teórica serviu como basiladores para compreender a necessidade de introduzir aos gestores públicos às disciplinas de gestão ao acesso à justiça, uma vez que é uma exigência da constituição Federal, na gestão do Poder Legislativo na sua área de atuação. Assim, os magistrados devem considerar, estrategicamente, o conhecimento das normativas como seu mais relevante ativo.

Deste modo, as práticas que estejam relacionadas ao acesso gratuito devem propor um amplo debate entre os magistrados e seus impactos na prestação da justiça, observando que estes sugerem respectiva afetação, com vistas à eventual formação de precedente vinculante para além da garantia do direito de acesso ao Poder Judiciário. Entendendo que a concessão em grande quantidade do benefício da gratuidade da justiça tem produzido importantes efeitos sobre alitigiosidade de massa, e vem configurando, em muitos casos, espécie de convite ao ajuizamento de demandas sem qualquer necessidade de análise de custo-benefício ao requerente.

Estas prerrogativas devem ser consideradas como elemento promissor para justiça federal uma vez que tornam possível a transmissão de muitas informações de uma gestão para outra, evitando que os investimentos no uso excessivo (leviano) do judiciário na gratuidade de justiça, deixem de ser investido na capacitação de pessoal e na implementação de projetos comprometidos com mudança desses gestores na busca de alinhamentos.

Nesse entendimento a contribuição teórica veio somar às discussões sobre o tema e contribuir para o preenchimento lacunas existentes na formação acadêmica.

Já enquanto contribuições práticas, não há dúvida sobre a vasta quantidade de informações que existe dentro e fora do judiciário brasileiro, sendo que o trabalho desenvolvido possibilitou a transferência do conhecimento gerado a partir dos fluxos de informações sendo relevante identificar às questões sobre o uso da gratuidade da justiça e o acesso à mesma. Desse modo, a que elaboração, dessa produção (TCC II) foi indispensável para se ter o conhecimento prático sobre tema proposto alcançando o objetivo principal que foi identificar se há uso excessivo (leviano) do judiciário brasileiro na “Justiça Federal” pelos que tem gratuidade de justiça concluindo que a partir da literatura examinada, não foi possível responder o problema da pesquisa por esta não possuir dados disponíveis para verificar se há uso excessivo (leviano) do judiciário brasileiro na “Justiça Federal” pelos que tem gratuidade de justiça, observando que as informações obtidas demonstraram que as situações podem ser bastante díspares havendo provável inconsistência nos dados na adoção de critérios para a concessão da gratuidade.

. As recomendações para trabalhos futuros, leva a considerar que ainda é um desafio criar condições para fazer do Poder Público em especial o Judiciário Federal, um ambiente propício à geração, documentação, preservação, disseminação e compartilhamento de dados sobre o uso e o abuso da justiça gratuita. Esses fatos vêm contribuindo para a construção de novos e variados critérios para a avaliação da insuficiência econômica com vistas à assistência judiciária gratuita, gerando ainda maior dispersão da jurisprudência sobre o tema.

Recomenda-se, deste modo, estender a pesquisa a todos os envolvidos nas atividades da justiça federal, incluindo, atividades de apoio da instituição. Sugere-se, ainda, o estudo das barreiras e facilitadores da implantação da gestão sobre o acesso a justiça gratuita, após delinear os fatores críticos para o sucesso da gestão judiciária, de modo que, novos atores possam a partir disso, trocar informações e conhecimentos agregando valor na proposta de medidas mais específicas pertinentes à racionalização das perícias nos processos em que é deferida a gratuidade judiciária.

REFERÊNCIAS

BRASIL DO CONSUMIDOR, Código de Defesa. Diário Oficial da União. **Brasília, DF**, v. 12, 1990.

BRASIL. Constituição. Presidência da república. **Decreto Lei**, n. 200, 1988.

BRASIL. **Lei 1.060 de 5 de fevereiro 1950**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/> Acesso em: 02 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.467. de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 580.880. Rel. Min. Menezes Direito, votação unânime, j. 07/04/2009;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 550.202. Rel. Min. Cezar Peluso, votação unânime, j. 11/03/2008.

BRASIL. NOTA TÉCNICA. Rel., p/ acórdão Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 25.11.2009, DJe 27.09.2010.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. Reimpresso em 2002.

CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NOTA TÉCNICA N. 22/2019; BRASIL, **Resolução n. 499/2018**.

CARVALHO, José Lucas Santos; DE ÁVILA ÁVILA, Flávia. A Hipervulnerabilidade Social do Sujeito de Direito a Partir do Estudo de Caso da Comunidade Carrilho, Município de Itabaiana/SE. **Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais**, v. 2, n. 2, p. 110-129, 2016.

CNJ. **Justiça em números 2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 02 de mar. 2022.

DE LIRA NETO, André Xavier; DE MENEZES MAGALHÃES, Caio Júlio. O USO INDEVIDO DO TERMO "POBRE NA FORMA DA LEI" DE ACORDO COM O NOVO CPC. **SUPERIOR DE JUSTIÇA**. Belo Horizonte 2019.

DE OLIVEIRA, Lupércio Paulo Fernandes. Uso e abuso da justiça gratuita ante o princípio constitucional do amplo acesso à justiça e respectivos impactos no orçamento do TJMG. **Revista Amagis Jurídica**, v. 2, n. 14, p. 101-129, 2019. Disponível em: <https://revista.amagis.com.br/> Acesso em: 14 mar. 2022.

DEMO, Roberto Luis Luchi. Assistência judiciária gratuita. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 3, n. 31, 2001.

FIUZA, CÉSAR; BRITO, LUCAS PIMENTA DE FIGUEIREDO. PARA UMA COMPREENSÃO INTEGRAL DO ABUSO DE DIREITO. (Sem data)

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilidade procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual**. 2008. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

GAJARDONI. Fernando. Gestão De Conflitos Nos Estados Unidos e No Brasil. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 19, n. 3, 2018. Disponível em:

<https://scholar.google.com.br/> Acesso em: 02 mar. 2022.

GALINDO, Eloah. **O acesso à Justiça e as pessoas com hipervulnerabilidade econômica**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/34098>. Acesso em: 16 abr. 2022.

GALLE, Fábio Cristiano Woerner. Justiça de todos - Operadores devem refletir sobre assistência gratuita. **Revista Consultor Jurídico**, 22 out. 2007. Disponível em: <<https://conjur.estadao.com.br/static/text/60580,1>>. Acesso em: 16 abr. 2022.

KUNIOCHI, Hamilton Kenji. **Assistência jurídica aos necessitados: concepção contemporânea e análise de efetividade**. 2013. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, p. 80, 2011., 2001.

MARTINS, José Eduardo Figueiredo de Andrade. A Gratuidade de Justiça no Novo Código de Processo Civil. *Juris Poiesis-Qualis B1*, v. 22, n. 30, p. 203-229, 2019.

MELO, Clóvis Alberto Vieira de. **Corrupção e políticas públicas: uma análise empírica dos municípios brasileiros**. 2010.

NERY JR., Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005

NETO, Inácio de Carvalho. **Abuso do direito**. Curitiba: Juruá, 2001.

OLIVEIRA, Lupércio Paulo Fernandes De. **Uso e abuso da justiça gratuita ante o princípio constitucional do amplo acesso a justiça e respectivos impactos no orçamento do TJMG**. 2018. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/> Acesso em: 12 abr. 2022

PARIZZI, João Hagenbeck. **Abuso do direito de litigar**: Uma interpretação do direito de acesso ao judiciário através do desestímulo econômico dos litigantes habituais. 2016.

PIZETA, Raquel; PIZETTA, Edimar Pedruzi; RANGEL, Tauã Lima Verdán. A Morosidade Processual como entrave ao Acesso a Justiça. **Boletim Jurídico, Uberaba/MG**, a, v. 5.

RAMOS, Felipe Pavan. **Os legítimos beneficiários da gratuidade de justiça na ordem constitucional brasileira**. 2017. Tese de Doutorado.

ROKO, João Victor Ferreira et al. O ACESSO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. **Anais do EVINCI-UniBrasil**, v. 5, n. 1, p. 171-171, 2019.

SCHMITT, Cristiano Heineck. **Consumidores Hipervulneráveis: A proteção do idoso no mercado de consumo**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 217.

SCHOLZ, Júlia Farah; DAL RI, Luciene. ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO DE SANTA CATARINA? OS DESAFIOS DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. **Revista Direito em Debate**, v. 25, n. 45, p. 28-44, 2016.

SCHWARTZ, Fabio. A Defensoria Pública e a proteção dos (hiper) vulneráveis no mercado de consumo. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jul-19/>. 2016. Acesso em: 02 mar. 2022.

STOCO, Rui. **Abuso de direito e a má-fé processual**. São Paulo: RT, 2001.

TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz. Gratuidade da justiça no novo CPC. In: **Revista de Processo, São Paulo**. 2014. p. 305-323.